

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

PUBLICADO NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1612 DE 04/05/2004

LEI Nº 6556/04
de 03 de maio de 2004

Altera a redação da Lei nº 6.360, de 23 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.386, de 09 de setembro de 2003, de forma a autorizar o transporte executivo pelo sistema de táxi, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 6.360, de 23 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos parágrafos abaixo, revogando-se o seu parágrafo único:

"Art. 2º....

§ 1º. As cooperativas e associações de taxistas de que trata o caput deste artigo poderão manter frota própria de veículos com características diferenciadas quanto à padronização de cor, para denominados táxis executivos, a serem usados facultativamente pelos associados ou cooperados titulares de alvará para serviço de táxi, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – cadastramento prévio junto ao Departamento de Transportes Públicos da associação ou cooperativa com indicação nominal dos associados ou cooperados para fins de autorização de veículos;

II – limite máximo de veículos correspondente a 10% (dez por cento) do número de associados ou cooperados;

III – associação ou cooperativa com no mínimo 20 (vinte) associados ou cooperados titulares de alvará para serviço de táxi;

IV – possuir local para estacionamento dos veículos, compatível com a quantidade destes, onde eles deverão permanecer estacionados quando não estiverem sendo utilizados pelos taxistas associados ou cooperados, o que será submetido a aprovação prévia do Departamento de Transportes Públicos.

§ 2º. Para efeito do cálculo da quantia de veículos por associação ou cooperativa, dentro do limite previsto no inciso II, do parágrafo anterior, não será considerado o associado ou cooperado que já tenha constado do cálculo de outra associação ou cooperativa.

§ 3º. Os veículos de que trata o caput deste artigo deverão atender aos seguintes requisitos:

I – possuir aparelho de ar condicionado;

II – possuir no mínimo 4 (quatro) portas;

III – cadastro junto ao Departamento de Transportes Públicos e selo de

identificação;

L 6556/04

PI 034060-6/03

IV – possuir taxímetro.

§ 4º. Consideram-se serviços e táxi executivo aqueles prestados exclusivamente, mediante contrato com pessoas físicas ou jurídicas, nos termos das necessidades desta, proibindo o seu uso nos serviços próprios dos táxis não executivos.

§ 5º. Durante o período de uso do veículo da associação ou cooperativa pelo taxista, o veículo deste deverá ficar retido junto à associação ou cooperativa.

§ 6º. Fica proibida a exploração de serviço de moto táxi no Município.”

Art. 2º. Fica acrescida uma alínea “v” ao artigo 23 da Lei nº 6.360, de 23 de julho de 2003, cuja alínea “u” acrescida pela Lei nº 6.386, de 09 de setembro de 2003, passa a vigorar com a redação abaixo.

“Art. 23.

u) usar veículo não autorizado pelo Departamento de Transportes Públicos ou sem o selo de identificação;

Penalidade: R\$ 45,38 (quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) à R\$ 226,93 (duzentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), sendo que em caso de reincidência específica será aplicada multa em dobro além da apreensão do veículo.

v) prestação de serviço em desconformidade com o autorizado pelo artigo 2º desta lei pelo taxista, pela associação, ou pela cooperativa.

Penalidade: R\$ 45,38 (quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) à R\$ 226,93 (duzentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), sendo que em caso de reincidência específica será aplicada multa em dobro além da apreensão do veículo”.

Art. 3º. O § 4º, do artigo 24, da Lei nº 6.360, de 23 de julho de 2003, passa vigorar com a redação abaixo, ficando o referido artigo acrescido de um § 5º:

“Art. 24. ...

§ 4º. Para a liberação do veículo apreendido o autuado deverá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito, junto a Secretaria de Transportes, mediante protocolo.

I – oferecida a defesa, será a mesma autuada e remetida a autoridade municipal de transportes para apreciação do pedido;

II – o interessado pretendendo produzir prova oral, deverá requerê-la na defesa inicial, sob pena de preclusão;

III – com o requerimento de prova oral, a autoridade municipal de transportes designará audiência de instrução, cientificando o interessado ou seu procurador da data;

IV – encerrada a instrução, será deferido o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de alegações finais, findo os quais os autos serão encaminhados a autoridade de transportes para julgamento, que ocorrerá nos 30 (trinta) dias subsequentes;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

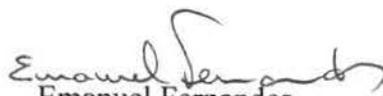
V – da decisão será cientificado o interessado ou seu procurador, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento - AR, o qual poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias à autoridade superior, que decidirá o processo no prazo de 20 (vinte) dias em caráter definitivo;

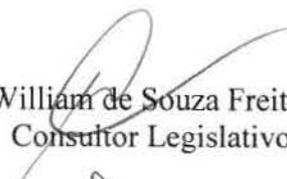
VI – o processo de apuração deverá estar totalmente concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua abertura.

§ 5º. Para a retirada do veículo apreendido deverão ser pagas a taxa de estadia ao fiel depositário do veículo, os serviços de guincho, se houver, e também as multas devidas à municipalidade, antes da liberação.”

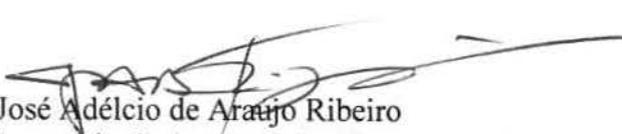
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 03 de maio de 2004.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo


Juana Blanco Gomez
Secretária de Transportes


José Adélcio de Araújo Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro.


Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos